



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914098/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.960 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2005

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO. VERDADE MATERIAL.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, a verdade material deve prevalecer sobre a formal e a compensação deve ser reanalisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que os autos retornem à unidade de origem para que o crédito seja analisado e novo despacho decisório seja proferido, considerando os documentos juntados aos autos, com fundamento nos Art. 170 do CTN. Vencidos os conselheiros Marcos Antônio Borges (Suplente convocado) e Márcio Robson Costa que votaram pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora procedesse a reanálise do crédito e prolatasse parecer conclusivo acerca do direito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 94 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 81, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 11, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 7.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Tratam os autos do PER/DCOMP nº 34481.52670.290305.1.3.040807, transmitido em 29/03/2005, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$878.327,59 (oitocentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), relativa a pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, Código de Receita 5856, do período de apuração 31/01/2005, vencida e recolhida em 15/02/2005, com débito próprio de IRPJ Demais PJ obrigadas ao lucro real/Ajuste anual, Código de Receita 243001, do exercício/ano calendário 2005, com vencimento em 31/03/2005.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 18/02/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 821109835, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada uma vez que, localizados um ou mais pagamentos, estes foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 03/03/2009, o contribuinte apresentou em 30/03/2009, sua Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- no anocalendário de 2005 a Impugnante realizou recolhimento no dia 15 de fevereiro com código 5856 no valor de R\$869.631,28 (doc. 06);
- a Lei nº 10.865/2004 no seu art. 28, em vigor para fatos geradores desde 01/01/2005, reduziu a zero as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida no mercado interno de livros; • a impugnante tem como atividade principal o código 58.21200 Edição integrada à impressão de livros (doc. 07), concernente ao imposto recolhido (doc. 6),

sua base de cálculo (doc. 8) é exclusivamente de receitas de vendas de livros descontados os respectivos créditos. Portanto, o DARF código 5856 (Cofins não cumulativa)

recolhido em 15/12/2005 (doc. 6) é indevido; • a Recorrente ao preencher a DCTF com data da recepção 07/03/2005 (doc. 09), incorreu em lapso involuntário, pois informou e demonstrou na referida DCTF o valor de débito inexistente da COFINS, código 5856, no valor de R\$ 869.631,28, mês de referência janeiro/2005 (doc. 10). Assim, com base na inclusão do referido débito inexistente, o valor do recolhimento indevido foi alocado para sua quitação; • em face das justificativas apresentadas que confirmam o pagamento indevido do DARF código 5856 (Cofins não cumulativa),

no valor de R\$869.631,28 (doc. 06),

a suplicante apresenta a DCTF retificadora (doc. 11) demonstrando o valor do crédito.

Conforme foi demonstrado, o presente Despacho Decisório não poderá prevalecer; • uma vez comprovado documentalmente que em nenhum momento a Requerente deixou de cumprir suas obrigações principais relativas ao tributo incluído no PERD/COMP nº 34481.52670.290305.1.3.040807, requer seja recebida a presente impugnação para que sejam produzidos todos os seus efeitos jurídicos, reconhecendo-se que o atacado despacho não poderá prevalecer, seja pelo acolhimento da preliminar suscitada (prescrição), seja, caso superada aquela, pelas fortes razões de mérito, devendo ser anulado, para reconhecer a regularidade das declarações e recolhimentos realizados pela Impugnante.

• protesta, ainda, pela produção de todas e quaisquer provas de direito admitidas, tais como juntada de novos documentos.

À manifestação de inconformidade o contribuinte juntou, por cópia os seguintes documentos: comprovante de inscrição no CNPJ; 17ª alteração e consolidação do Contrato Social; CPF e RG do representante legal; Despacho Decisório; Comprovante de Arrecadação; planilha de apuração da COFINS Jan/05 Receitas de Faturamento; DCTF Jan/2005.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/02/2005

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de DCTF retificadora após a análise eletrônica do crédito para fins de emissão do despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não altera a decisão proferida, uma vez que as instâncias julgadoras limitam-se a apreciar a correção do despacho decisório quando da análise eletrônica do direito creditório.

DCTF. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

COMPROVAÇÃO. Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada de documentação hábil e suficiente que indique provável erro cometido no cálculo dos tributos devidos resultando em recolhimento a maior.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refirase a fato ou a direito superveniente; ou destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente e forneceu mais informações.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Após a análise dos autos, foi possível entender que o ponto central da lide entre o contribuinte e a União está em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Tendo verificado o suposto erro na informação prestada em sua DCTF, quando da ciência do despacho decisório, a Recorrente procedeu à retificação imediata e apresentou manifestação de inconformidade reconhecendo seu equívoco.

A Recorrente alegou que pagou mais COFINS do que realmente devia porque recolheu COFINS sobre suas operações de vendas e impressões de livros quando a alíquota deveria ser zero, conforme disposição constante no inciso VI do Art. 28 da Lei nº 10.865/04.

Alegou e apresentou o livro razão e o balancete.

Logo, se o ponto central para a solução da lide consiste em verificar se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos, para acolher ou não a retificação da DCTF para constituição de indébito após o despacho decisório de não homologação de compensação de créditos existentes em DACON, **fica evidente que a autoridade de origem deve analisar as operações do contribuinte e verificar se podem ser encaixadas ou não na alíquota zero da norma acima mencionada.**

Este Conselho de Recursos Fiscais já publicou decisões firmando o entendimento de que a busca da verdade material no Processo Administrativo Tributário deve prevalecer sobre o formalismo, portanto, se o crédito do contribuinte existia à época, a mera falta de retificação da DCTF não pode tolher o direito à aos créditos.

Destaca-se que o entendimento apresentado no presente voto encontra respaldo em precedentes deste Conselho, conforme segue:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO.

Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo 11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão 1301-001.918).

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado o mero erro material no preenchimento da DCTF, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado em sede de auditoria interna daquela declaração. Recurso de ofício negado (Processo 13706.000351/2002-95, Data da Sessão 08/12/2015, Acórdão 1201-001.199).”

Assim, é relevante que os créditos alegados sejam apurados e os documentos sejam analisados, pela primeira vez, visto que o despacho decisório eletrônico e decisão de primeira instância não analisaram.

Diante do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar que os autos retornem à unidade de origem para que o crédito seja analisado e novo despacho decisório seja proferido, considerando os documentos juntados aos autos, com fundamento nos Art. 170 do CTN

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima